Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 610/76:

Atribui à CP competência para promover a constituição e funcionamento da arbitragem para determinação do valor global das indemnizações devidas em razão das expropriações por utilidade pública que requerer.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 451/76:

Regulamenta o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro — Classificação profissional dos indivíduos que obtenham aprovação nos cursos especiais.

Decreto-Lei n.º 611/73:

Revoga o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, e suspende a atribuição de diuturnidades ao pessoal docente abrangido pelo sistema de fases previsto no Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a resolução do Conselho de Ministros que autoriza a prestação do aval do Estado a favor do Fundo de Fomento da Habitação ou Sociedade Financeira Portuguesa, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 164, de 15 de Julho de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... empréstimo de 100 milhões de coroas ...», deve ler-se: «... empréstimo de 120 milhões de coroas ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Julho de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 446/76 de 24 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, da Justiça e das Finanças, nos termos dos artigos 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário e 2.º do Decreto-Lei n.º 208/76, de 22 de Março, que seja constituído pela seguinte forma o quadro da secretaria do Tribunal de Família de Lisboa:

- 1 chefe de secretaria, comum aos seis juízos;
- 2 escrivães de direito para cada juízo;
- 1 escrivão de direito adstrito à Secção Central;
- 2 oficiais de diligências para cada juízo;
- 13 ajudantes de escrivães comuns aos seis juízos;
- 13 escriturários-dactilógrafos comuns aos seis juízos;
- 4 orientadores sociais.

Ministérios da Administração Interna, da Justiça e das Finanças, 24 de Março de 1976. — O Ministro da Administração Interna, Vasoo Fernando Leose de Almeida e Costa. — O Ministro da Justiça, João de Deus Pinheiro Farinha. — O Ministro das Finanças, Francisco Salgado Zenha.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 604/76

de 24 de Julho

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, foram fixadas novas categorias de vencimentos do pessoal docente do ensino primário, preparatório, secundário e médio e, ainda, de educação pré-escolar para funcionários do Ministério da Educação e Investigação Científica, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1975;

Considerando o elevado número de educadores de infância e auxiliares de educação nos estabelecimentos oficiais dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais com funções semelhantes às desempenhadas pelos trabalhadores de idêntica categoria profissional do Ministério da Educação e Investigação Científica;

Considerando ainda a necessidade de se uniformizar a situação do pessoal docente e de educação a nível oficial;

Considerando que esta uniformização envolve o pagamento de vencimentos iguais;

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.°, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 54/76, de 23 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.°, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aplicável aos educadores de infância e auxiliares de educação dos estabelecimentos e serviços oficiais dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais o disposto nos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

MINISTÉRIO DA JUSTICA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 605/76

de 24 de Julho

A Lei n.º 4/70, de 29 de Abril, ao criar os tribunais de família, previu, na sua base vi, a extensão progressiva da competência daqueles, fixada na base ii do mesmo diploma.

Todavia, antes de se alargar a competência de tais tribunais a todas as matérias a que a referida base II alude, convém estabelecer medidas conducentes a um rápido descongestionamento dos respectivos serviços. Visa, portanto, este diploma a modificação de algumas disposições da lei substantiva e adjectiva, por forma a simplificar a resolução de todos os casos em que, subjacentemente, exista o acordo das partes.

Com efeito, só depois de verificados os resultados das disposições do presente diploma se poderá encarar o alargamento da competência dos tribunais de família nos termos atrás referidos, designadamente com a atribuição de matérias actualmente afectas aos tribunais tutelares de menores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1786.º, 1788.º, 1794.º e 1795.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1786.º

(Requisitos)

Só podem requerer a separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento os cônjuges casados há mais de dois anos e que hajam completado vinte e cinco anos de idade.

ARTIGO 1788.º

(Separação provisória)

A separação por mútuo consentimento não será homologada definitivamente sem que decorram três meses de separação provisória.

ARTIGO 1794.°

(Remissão)

É aplicável ao divórcio litigioso, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1779.º a 1785.º

Artigo 1795.*

(Remissão)

É aplicável ao divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1786.º e 1788.º

Art. 2.º Os artigos 1404.º a 1408.º e 1419.º, 1420.º, 1421.º, 1423.º e 1424.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1404."

(Inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento)

- 1. Decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens, salvo se o regime de bens do casamento for o de separação.
- 2. As funções de cabeça-de-casal incumbem ao marido.
- O inventário corre por apenso ao processo de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação e segue os termos prescritos nas secções anteriores.

ARTIGO 1405.°

(Responsabilidade pelas custas)

As custas do inventário são pagas pelo cônjuge culpado; se o não houver, são pagas por ambos os cônjuges.

ARTIGO 1406.º

(Processo para a separação de bens em casos especiais)

- 1. Requerendo-se a separação de bens nos termos do antigo 825.°, ou tendo de proceder-se a separação por virtude da insolvência ou da falência de um dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto no artigo 1404.°, com as seguintes alterações:
 - a) O exequente, no caso do artigo 825.º, ou qualquer credor, no caso de insolvência ou falência, tem o direito de promover o andamento do inventário;
 - b) Não podem ser aprovadas dívidas que não estejam devidamente documentadas;
 - c) O cônjuge do executado, insolvente ou falido tem o direito de escolher os bens com que há-de ser formada a sua meação; se usar deste direito, serão notificados da escolha os credores, que podem reclamar contra ela, fundamentando a sua queixa.
- 2. Se julgar atendível a reclamação, o juiz ordenará segunda avaliação dos bens que lhe pareçam mal avaliados, sendo a diligência feita por três louvados: um nomeado pelo cônjuge do executado, insolvente ou falido, outro pelos credores e o terceiro pelo juiz.
- 3. Quando a segunda avaliação modifique o valor dos bens escolhidos pelo cônjuge do executado, insolvente ou falido, este pode declarar que desiste da escolha; nesse caso, ou não tendo ele usado do direito de escolha, as meações são adjudicadas por meio de sorteio.

CAPITULO XVII

Do divórcio e separação litigiosos

ARTIGO 1407.°

(Tentativa de conciliação)

- 1. Se não houver motivo para indeferimento liminar e a petição estiver em termos de ser recebida, o juiz designará dia para uma tentativa de conciliação, sendo o autor notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, no caso de estarem ausentes do continente ou da ilha onde correr o processo, se fazerem representar por mandatário com poderes especiais, sob pena de multa.
- 2. Estando presentes ambas as partes e não sendo possível a sua conciliação, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges quanto aos alimentos e quanto à regulação do exercício do poder paternal dos filhos.
- 3. Na tentativa de conciliação, ou em qualquer outra altura do processo, as partes poderão acor-

dar no divórcio ou separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, quando se verifiquem

os necessários pressupostos.

- 4. Estabelecido o acordo referido no número anterior, seguir-se-ão no próprio processo, com as necessárias adaptações, os termos dos artigos 1419.º e seguintes: sendo decretado o divórcio ou a separação definitivos por mútuo consentimento, as custas em dívida serão pagas, em partes iguais, por ambos os cônjuges, salvo convenção em contrário.
- 5. Faltando alguma ou ambas as partes, ou não sendo possível a sua conciliação nem a hipótese a que aludem os n.ºs 3 e 4, o juiz ordenará a notificação do réu para contestar no prazo de vinte dias; no acto da notificação, a fazer imediatamente, entregar-se-á ao réu o duplicado da petição inicial.
- 6. No caso de o réu se encontrar ausente em parte incerta, uma vez cumprido o disposto no antigo 239.º, n.º 3, a designação de dia para a tentativa de conciliação ficará sem efeito, sendo ordenada a citação edital daquele para contestar.
- 7. Em qualquer altura do processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das pantes, e se o considerar conveniente, poderá fixar um regime provisório quanto a alimentos e quanto à regulação do exercício do poder paternal dos filhos; para tanto poderá o juiz, previamente, ordenar a realização das diligências que considerar necessárias.

ARTIGO 1408.º

(Julgamento)

- 1. Havendo contestação, seguir-se-ão os termos do processo ordinário.
- 2. Na falta de contestação, o autor será notificado para, em cinco dias, apresentar o rol de testemunhas, que não poderão exceder o número de oito, e requerer quaisquer outras provas.
- 3. Efectuadas as diligências de produção de provas que não possam deixar de ter lugar antes da audiência final, ou expirado o prazo marcado nas cartas, será designado dia para essa audiência.
- 4. Encerrada a discussão, o tribunal colectivo conhecerá da matéria de facto e da matéria de direito e a decisão, tomada por maioria, será ditada para a acta pelo respectivo presidente, descrevendo os factos considerados provados.
- 5. O presidente, bem como qualquer dos outros juízes, podem formular voto de vencido.

CAPÍTULO XVIII

Dos processos de jurisdição voluntária

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1409.º

	(Regras de processo)
1.	
2.	
3.	,

SECÇÃO III

Separação ou divórcio por mútuo consentimento

ARTIGO 1419.º

(Requerimento)

O requerimento para a separação judicial de pessoas e bens ou para o divórcio por mútuo consentimento será assinado por ambos os cônjuges ou pelos seus procuradores e instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de narrativa completa do registo de casamento;
- b) Certidão de nascimento dos cônjuges;
- c) Relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores;
- d) Acordo que hajam celebrado sobre o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores, se os houver;
- e) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que careça deles;
- f) Centidão da convenção antenupcial e do seu registo, se os houver;
- g) Acordo sobre a atribuição do direito ao arrendamento.

ARTIGO 1420.º

(Convocação da conferência)

- 1. Não havendo fundamento para indeferimento liminar, designar-se-á dia para uma conferência dos cônjuges, podendo nela intervir os filhos que tenham mais de 18 anos e os pais dos cônjuges desavindos, quando o juiz o considerar conveniente.
- 2. O cônjuge que esteja ausente do continente ou da ilha em que tiver lugar a conferência ou que se encontre impossibilitado de comparecer poderá fazer-se representar por procurador com poderes especiais.
- 3. A conferência poderá ser adiada por um período não superior a trinta dias quando haja fundado motivo para presumir que a impossibilidade de comparência referida no número anterior cessará dentro desse prazo.

ARTIGO 1421.º

(Conferência)

- 1. Se ambos os cônjuges comparecerem à conferência ou nela se fizerem representar, o juiz exontá-los-á a desistirem do seu propósito, chamando-lhes a atenção para os efeitos nocivos da separação no que respeita ao futuro dos filhos.
- 2. Se conseguir que ambos os cônjuges ou algum deles desista do seu propósito, fará consignar na acta a desistência, que homologará.
- 3. No caso contrário, será exarado em acta o acordo dos cônjuges quanto à separação ou divórcio, bem como a confirmação dos acordos a

que se referem as alíneas d) e e) do artigo 1419.°, que serão homologados, autorizando-se a separação ou divórcio provisórios.

4. A autorização da separação ou divórcio provisórios suspende o dever de coabitação dos cônjuges e habilita qualquer deles a requerer o arrolamento dos bens comuns ou próprios do requerente.

ARTIGO 1423.º

(Nova conferência. Separação ou divórcio definitivos)

- 1. Decorridos três meses após a autorização da separação ou divórcio provisórios, será designado dia para nova conferência dos cônjuges, à qual poderão assistir os pais e os filhos que tiverem mais de 18 anos, os quais, todavia, não serão notificados para ela.
- 2. Se ambos os cônjuges comparecerem ou se fizerem representar nos casos e nos termos previstos no artigo 1420.°, n.° 2, o juiz procurará, mais uma vez, reconciliá-los; se o conseguir, ou algum deles não mantiver a sua adesão ao acordo inicial, a separação ou o divórcio provisórios serão declarados sem efeito; persistindo ambos no propósito de se separarem ou divorciarem, é decretada a separação ou o divórcio definitivos.
- 3. No caso de faltarem ambos os cônjuges ou algum deles, observar-se-á o seguinte:
 - a) Se a falta ou faltas forem justificadas, adia-se a conferência;
 - b) Se não houver justificação e, decorridos trinta dias, nada for requerido pelos

cônjuges, a separação ou o divórcio ficam sem efeito.

4. A conferência pode ser suspensa por período não superior a trinta dias quando haja fundado motivo para presumir que a suspensão facilitará a reconciliação dos cônjuges.

5. Na sentença que decretar a separação ou o divórcio homologar-se-á o acordo referido na alí-

nea g) do artigo 1419.º

ARTIGO 1424.º

(Efeitos da sentença que decrete a separação ou o divórcio definitivos)

Os efeitos da sentença que decrete a separação ou o divórcio definitivos retrotraem-se, quanto aos bens e quanto às pessoas, à data em que foram autorizados a separação ou o divórcio provisórios.

Art. 3.º O disposto no artigo 1788.º do Código Civil aplica-se às acções pendentes, designadamente àquelas em que estejam decretados o divórcio ou a separação provisórios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

4.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministeria
3.0				Serviços médico-legais			
				Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
	21.°			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	- \$-	100 000\$00	(a)
				Instituto de Medicina Legal do Porto			
	33.°			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	S	100 000\$00	(a)
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra			
	44.0			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	\$	160 000\$00	(a)